

ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão TCU nº 3894/2009 - Primeira Câmara)

18. Nessa inteligência, a aplicação de sanções administrativas é - antes de tudo - um dever-poder da Administração Pública, bem ainda tem o caráter implícito de reprimir condutas lesivas e desestimular a inexecução contratual.

19. Nessa linha de raciocínio, cito lições do doutrinador e professor Marçal Justen Filho, in verbis:

“Quando determinada conduta é qualificada como ilícito administrativo, sua ocorrência gera o dever de punição. A omissão de punição é tão antijurídica quanto a prática do próprio ato ilícito. Nunca pode ser uma questão de escolha da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, o agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar inclusive crime. Portanto, a prévia normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal 10.520/2002 e is Decretos Federal 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo: Dialética, 2005. p.180).

20. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que o administrador está vinculado à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação. Porém, sempre há a possibilidade de não ser adequada ou necessária a sua aplicação, diante de certas circunstâncias do caso concreto, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 877/2010 - SEGUNDA CÂMARA

[...]
Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA, referente ao exercício de 2005.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:
[...] 9.6.26. aplique as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 nos casos de atraso na execução e de inadimplência contratual ou justifique no processo o motivo da não-aplicação de multa ou outra sanção.”

21. Resta inconteste que não há alternativa ao Administrador, em caso de conhecimento da prática de atos ilícitos contratuais por parte de particulares contratados, e, não havendo motivo justo que afaste a natureza ilícita do ato ou a culpabilidade do particular, ele deve obrigatoriamente aplicar a sanção.

22. A Lei de Licitações prevê nos seus dispositivos, situações que a Administração deve adotar de maneira obrigatória providências para proteger a relação jurídico-contratual, em virtude das inexecuções totais ou parciais.

23. Não obstante, a Ata de Registro de Preços 124/2020 dispõe que fornecedor registrado deve:

“5.1.3. A entrega do material deverá ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do recebimento da nota de empenho, assinatura do contrato, ordem de fornecimento dos materiais ou comunicação similar.”

24. Prevê também a mesma ARP as sanções administrativas quando do não cumprimento das obrigações assumidas, da infração em tela amolda-se as seguinte sanção:

10.1. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar a CONTRATADA as seguintes sanções:

[...]
10.1.2. Multas na forma abaixo:
[...]

b) multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da nota de empenho, em caso de inexecução total da obrigação assumida;

[...]
10.1.3. Suspensão de licitar e de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos.

III. DA CONCLUSÃO

25. Tendo em vista o descumprimento do item 5.1.3. da Ata de Registro de Preços 124/2020, consoante fundamentos e razões assinalados, a Titular desta Diretoria de Logística, no exercício das atribuições previstas na Resolução TPADM n. 180/2013 (Art. 11, inciso XV), APLICA MULTA à empresa IS7 IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.392.321/0001-26 representada pelo Senhor Isac Alves da Silva, inscrito no CPF nº 003.329.299-06, na proporção de 30% (trinta por cento) sobre o valor da Nota de Empenho 2020/645 (ID n.0886681) correspondendo à multa ao valor de R\$2.115,00 (dois mil cento e quinze reais), com fulcro no inciso II do art. 87, da Lei de Licitações c/c e artigo 7º da Lei nº 10.520/02, bem como o subitem 5.1.3. e 10.1.2, b) da ARP n. 124/2020, Pregão Eletrônico n. 44/2019.

26. Concomitantemente, para o bem da administração pública, determino, com amparo no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93, aplicação da penalidade prevista no item 10.1.3. por 12 (doze) meses.

27. Destarte, em respeito ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, notifique-se a Contratada para que, querendo, apresente RECURSO.

28. Encaminhem-se os autos à GEMAT para notificação do fornecedor.

29. Publique-se e certifique-se as ocorrências nos autos.

Alessandra Araujo de Souza

Diretora de Logística

Documento assinado eletronicamente por Alessandra Araújo de Souza, Diretor(a), em 19/05/2021, às 16:49, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº:0006127-52.2020.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:CPL

Requerente:GEMAT

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Formação de registro de preços para eventual aquisição de materiais permanentes diversos visando atender às necessidades futuras do Poder Judiciário do Estado do Acre, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos - Análise de propostas do PE SRP 18/2021 - Análise do certame licitatório.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

1. Após a sessão pública relativa ao **PE SRP nº 18/2021**, de acordo com a Ata de Realização (id 0961096), Resultado por Fornecedor (id 0961100) e Termo de Adjudicação (id 0961107), o Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedoras do certame licitatório, pelo critério de menor preço por item, as empresas: - HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 40.689.972/0001-50, com valor global de R\$ 31.730,74 (Trinta e um mil setecentos e trinta e sete reais e quatro centavos), sendo R\$3.936,24 (Três mil novecentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos) para o item 1; R\$7.378,50 (Sete mil trezentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos) para o item 5; R\$10.816,00 (Dez mil oitocentos e dezesseis reais) para o item 9; e R\$ 9.600,00 (Nove mil e seiscentos reais) para o item 10; DOMINIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 18.527.195/0001-98, com valor global de R\$ 2.705,06 (Dois mil setecentos e cinco reais e seis centavos) para o item 6; CCK COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.065.938/0001-22, com valor global de R\$57.716,72 (Cinquenta e sete mil setecentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos) sendo R\$55.454,24 (Cinquenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) para o item 7; R\$1.319,46 (Um mil trezentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos) para o item 16; e R\$943,02 (Novecentos e quarenta e três reais e dois centavos) para o item 17; PABLO B DE SOUSA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.339.371/0001-59, com valor global de R\$ 24.138,75 (Vinte e quatro mil cento e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos) para o item 12; SPR BATERIAS COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 13.303.289/0001-60, com valor global de R\$ 151.800,00 (Cento e cinquenta e um mil e oitocentos reais), sendo R\$ 14.800,00 (Quatorze mil e oitocentos reais) para o item 18; R\$68.000,00 (Sessenta e oito mil reais) para o item 19; R\$ 69.000,00 (Sessenta e nove mil reais) para o item 20; NADJA MARINA PIRES, inscrita no CNPJ sob o nº 12.130.958/0001-86, com valor global de R\$ 13.825,00 (Treze mil oitocentos e vinte e cinco reais) para o item 13; ESPAÇO DIGITAL COMERCIO E LOCAÇÃO DE AUDIO, CINE, VIDEO, inscrita no CNPJ sob o nº 08.083.394/0001-09, com valor global de R\$ 24.600,00 (Vinte e quatro mil e seiscentos reais) para o item 14; e N. V. VERDE EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 03.363.727/0001-21, com valor global de R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) (Vinte e quatro mil e seiscentos reais) para o item 4.

2. Foram fracassados os itens 2, 3, 8, 11 e 15.

3. Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolhe-se o Parecer ASJUR e HOMOLOGA-SE a decisão apresentada.

4. À Diretoria de Logística para lançamento da homologação no sistema COMPRASNET.

Publique-se e cumpra-se com as cautelas merecidas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO**, Presidente do Tribunal, em 19/05/2021, às 15:40, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0001241-10.2020.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:CPL

Requerente:DRVJU

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Formação de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de copeiragem e jardinagem,